



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 1.302/2026 – 1Doc

Origem: Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – SEFIN-LIC. Despacho “Proc. Administrativo 25- 1.302/2026”, de 04 de agosto de 2026 (fl. 1.301), subscrito pelo Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros.

Interessados: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB; Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEPLAG; Secretaria Municipal de Administração – SEMAD; Comissão de Contratação.

Objeto: Contratação integrada de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução da obra de implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Viseu/PA, com recursos do Termo de Compromisso nº 968608/2024/MCIDADES/CAIXA (Novo PAC — Água para Todos) e da respectiva contrapartida municipal.

Assunto: Análise jurídica prévia do fluxo procedimental, da minuta de edital de Concorrência Eletrônica e da minuta do termo de contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECURSOS FEDERAIS DO NOVO PAC. TERMO DE COMPROMISSO Nº 968608/2024/MCIDADES/CAIXA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA (ART. 46, V). CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO E MODO DE DISPUTA FECHADO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. FASE PREPARATÓRIA SUBSTANCIALMENTE INSTRUÍDA. VÍCIOS SANÁVEIS IDENTIFICADOS NAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO.

I – A contratação encontra amparo material no ordenamento: o objeto é obra de infraestrutura e investimento de capital, inserido na competência municipal, e não delegação ou operação de serviço público regionalizado, em conformidade com as diretrizes já expedidas por esta Procuradoria no Parecer Jurídico Orientativo de 08 de junho de 2026 (fls. 283-294).

II – O regime de contratação integrada está juridicamente justificado (art. 46, V, c/c art. 6º, XXXII), instruído por anteprojeto (art. 6º, XXIV) e por matriz de alocação de riscos (art. 22, § 3º), sendo obrigatórios, por decorrência legal, o critério de julgamento por técnica e preço e o modo de disputa fechado (art. 56, § 2º), bem como o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis do art. 55, II, “c”.

III – Governança microrregional. Dever de consulta ao colegiado da MRAE (Arts. 3º, 4º, II, e 7º, VI, da LC estadual nº 171/2023) tempestivamente cumprido pelo Município mediante o Ofício nº 830/2026-GS/SEMAD/PMV, de 07/07/2026, protocolado perante a operadora do arranjo regionalizado com pedido de remessa ao colegiado. Ausência de resposta até a presente data. Superveniência da CE GIGOV/BE 3574/2026, pela qual a instituição mandatária noticia o vencimento do prazo de publicação do



edital e fixa janela de prorrogação excepcional somente até 30/10/2026. Risco concreto e iminente de perda do recurso federal. Ponderação à luz dos arts. 20 e 22 da LINDB, da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). A inércia de terceiro não pode conduzir ao perecimento do interesse público primário. Prosseguimento autorizado, com salvaguardas: juntada dos documentos, reiteração da consulta, consideração de manifestação superveniente e preservação da autotutela.

IV – Subsistem, ademais, vícios formais e materiais nas minutas de edital e de contrato, todos sanáveis na fase interna e cuja correção é célere, não comprometendo o cronograma federal.

V – Destacam-se, entre os vícios de maior gravidade: classificação orçamentária estranha ao Município reproduzida no preâmbulo do edital; exigências de habilitação fundadas em normas de outro ente federativo; contradição interna quanto à participação de consórcios; e ausência, na minuta contratual, de cláusulas necessárias arroladas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente valor, prazos, dotação, matriz de riscos, multa moratória e recebimento do objeto.

VI – Parecer favorável ao prosseguimento imediato do feito, condicionada a publicação do edital ao saneamento das retificações indicadas e observadas as salvaguardas relativas à governança microrregional.

I – RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Procuradoria-Geral, por provocação do Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, para o controle prévio de legalidade a que se refere o art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incidente sobre o fluxo procedimental, a minuta de edital e a minuta de termo de contrato do Processo Administrativo nº 1.302/2026.

O feito teve início em 19 de junho de 2026, com o encaminhamento, pela Secretaria Municipal de Administração, do Documento de Formalização da Demanda — DFD e do Termo de Compromisso nº 968608/2024/MCIDADES/CAIXA (fls. 1-27), instrumento firmado em 25 de novembro de 2024, no âmbito do programa “Novo PAC — Água para Todos — Abastecimento de Água”, cujo valor global é de R\$ 80.459.209,28 (oitenta milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos), assim compostos: R\$ 78.850.025,09 de repasse federal e R\$ 1.609.184,19 de contrapartida municipal.

O DFD veio instruído por conjunto documental, do qual se destacam o Plano de Sustentabilidade do Sistema de Abastecimento de Água, as Composições Técnicas dos Setores 1 e 2, a Lei Municipal nº 626/2026, os anteprojetos de engenharia, a planta de implantação da Estação de Tratamento de Água, os extratos do sistema Transferegov.br e o Parecer Jurídico Orientativo expedido de ofício por esta Procuradoria em 08 de junho de 2026 (fls. 283-294), no qual se fixaram oito diretrizes vinculantes à fase preparatória.

Seguiu-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar — ETP pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (fls. 671-686, com reprodução integral às fls. 691-706), a juntada dos

anteprojeto completos dos Setores 1 e 2, com memoriais descritivos, memórias de cálculo, composições, cotações, estudo de alternativas e Relatório de Parâmetros da COSANPA (fls. 714-937), e a apresentação da primeira minuta de edital (fls. 941-991).

Em 28 de julho de 2026, o Setor de Contabilidade certificou a existência de dotação orçamentária para o exercício, com base na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando a classificação “1515 — Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; 17 512 0026 1.025 — Construção e Expansão da Rede de Abastecimento de Água, Esgoto; 4.4.90.51.00 — Obras e instalações” (Memorando nº 159/2026-SC/SEFIN, fl. 998).

Instaurada a análise pelo Agente de Contratação, sobrevieram duas manifestações de conformidade técnica, que merecem registro desta Procuradoria.

A primeira (Despacho 16, fls. 1.001-1.003) apontou inconsistência econômico-financeira na estimativa do ETP, divergência entre o critério de julgamento consignado no estudo e aquele adotado no edital, e ausência da matriz de alocação de riscos.

A segunda (Despacho 18, fls. 1.028-1.029) identificou o descompasso entre o objeto do documento acostado como “Anexo IX — Termo de Referência” e o objeto real da contratação, a necessidade de manifestação ambiental, a presença nos autos de sete declarações referentes a instrumento diverso — o Termo de Compromisso nº 984897/2025, cujo objeto é drenagem urbana — e a falta do laudo de verificação técnica e da autorização de início do procedimento.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento retificou o Estudo Técnico Preliminar e juntou a Matriz de Risco do Empreendimento (fls. 1.004-1.027); e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo apresentou, em 03 de agosto de 2026, as justificativas de atualização de orçamento, de laudo de verificação técnica e de reclassificação do termo de referência, a Licença Prévia nº 008/2025/SEMMA-VISEU, o Quadro Resumo e a Síntese do Projeto Aprovado — SPA extraídos do Transferegov.br, as declarações do Chefe do Poder Executivo e do responsável técnico e os cronogramas físico-financeiros dos Setores 1 e 2 (fls. 1.030-1.065).

Consolidada a instrução, foram juntadas a minuta definitiva do edital de Concorrência Pública Eletrônica e seus nove anexos (fls. 1.068-1.299), sobrevivendo, em 04 de agosto de 2026, a solicitação de parecer jurídico inicial ora respondida, na qual o Agente de Contratação consigna que, após esta manifestação, os autos seguirão para a Declaração de Adequação Orçamentária e para a autorização da autoridade superior.

Registre-se, por fim, fato de ciência institucional desta Procuradoria extraído da tramitação administrativa que lhe é paralela — e cuja juntada aos autos se faz imprescindível.

São três os documentos.

O primeiro é o Ofício nº 830/2026-GS/SEMAD/PMV, de 07 de julho de 2026, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração com o assessoramento desta Procuradoria-Geral, dirigido à concessionária Águas do Pará A SPE S.A., na qualidade de operadora dos serviços regionalizados, pelo qual o Município expôs a natureza do empreendimento, requereu a remessa da documentação ao Colegiado Microrregional da MRAE e postulou a competente análise, manifestação e autorização.

O segundo é o registro eletrônico da remessa: mensagem expedida em 07 de julho de 2026, às 12h49, pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo aos endereços



protocolo.pa@aguasdopara.com.br e viabilidade.pa@aguasdopara.com.br, acompanhada do referido ofício e da documentação técnica do empreendimento.

O terceiro é a comunicação CE GIGOV/BE 3574/2026, expedida pela Gerência Executiva de Governo Belém/PA da Caixa Econômica Federal em 23 de julho de 2026 — endereçada, entre outros, a esta própria Procuradoria —, pela qual a instituição mandatária noticia que “o prazo para publicação do edital de licitação encontra-se vencido”, informa que “poderá ser analisado pedido de prorrogação excepcional do prazo até 30/10/2026”, desde que formalmente solicitado com justificativa consistente, e solicita manifestação formal do Município contemplando a situação atual do processo licitatório, a previsão de publicação do edital, a justificativa do atraso e as evidências das providências adotadas.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à fundamentação, organizada segundo escalada lógica que parte dos fundamentos mais elementares e incontestáveis e ascende aos de maior densidade principiológica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do objeto, do alcance e dos limites desta manifestação

Convém assentar, preliminarmente e para bem delimitar o terreno em que se moverá o raciocínio subsequente, o exato objeto da presente manifestação. A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 53:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.”

Três consequências extraem-se do dispositivo, e todas elas condicionam a leitura de tudo quanto adiante se dirá.

A primeira é que o controle aqui exercido é de legalidade, e não de conveniência, oportunidade ou mérito técnico. Não compete a esta Procuradoria substituir-se ao engenheiro na escolha da concepção do sistema, ao orçamentista na fixação dos preços referenciais ou ao planejador na definição da solução. Compete-lhe verificar se as escolhas técnicas foram tomadas por quem detém competência, pelo procedimento devido e com a motivação exigida em lei.

A segunda é que a análise se assenta necessariamente sobre os elementos constantes dos autos, presumindo-se verdadeiras as informações e declarações prestadas pelas unidades técnicas e por seus responsáveis, que respondem, na esfera própria, pela respectiva exatidão. É o que se colhe da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza do parecer jurídico, firmada no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09 de agosto de 2007, cuja ementa consigna:



“I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (...) III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”

No mesmo sentido, e em precedente igualmente hígido, o Supremo Tribunal Federal assentou, no Mandado de Segurança nº 24.073/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06 de novembro de 2002, que o parecer “não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

A terceira consequência — e esta interessa diretamente ao encaminhamento do feito — é que a divulgação do edital pressupõe a instrução encerrada sob o aspecto técnico e sob o aspecto jurídico. O art. 53, § 3º, não é norma de estilo: é regra de sequência. Enquanto pendente providência que incumba à própria Administração, não se tem por encerrada a instrução, e a publicação prematura inquinaria o certame de vício na fase interna. Coisa diversa — e o tópico II.8.1 a examinará com vagar — é a pendência de ato de terceiro, cuja demora não pode ser imputada à Administração nem convertida em causa de paralisia do interesse público.

Fixadas essas balizas, e para que a análise não se dissipe em minúcias antes de assentar o essencial, cumpre demonstrar, no tópico seguinte, que a contratação pretendida é, em sua substância, juridicamente viável — premissa sem a qual todo o exame subsequente seria exercício ocioso.

II.2 – Da viabilidade jurídica substancial: o objeto é obra, e a competência é municipal

Toda a arquitetura desta manifestação repousa sobre uma premissa que convém enunciar sem rodeios: o Município de Viseu pode, juridicamente, licitar a obra que pretende licitar.

Essa afirmação não é intuitiva, nem se dispensa de demonstração. Desde a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará — MRAE pela Lei Complementar estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Lei Complementar nº 177, de 27 de agosto de 2024, e desde a delegação da prestação regionalizada à concessionária Águas do Pará S/A, instalou-se, no debate municipal paraense, dúvida legítima sobre a extensão da competência dos Municípios em matéria de saneamento.

Esta Procuradoria enfrentou a questão de ofício, com método e antecedência, no Parecer Jurídico Orientativo de 08 de junho de 2026 (fls. 283-294), cuja Primeira Diretriz determinou a qualificação inequívoca do objeto como obra de infraestrutura e investimento de capital, com cláusula expressa de que não há, no certame, delegação ou operação de serviço público. A distinção, ali sustentada, é capital: a obra é a construção do ativo — captações, adutoras, estações, reservatórios,



redes; a delegação é a transferência, a um operador, do direito-dever de explorar economicamente o serviço mediante tarifa.

Verifica-se, com satisfação institucional, que a diretriz foi integralmente acolhida. O item 9.4 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 1.270) consigna, textualmente, que “o objeto se limita à implantação física do ativo (investimento), não compreendendo a operação, a exploração econômica ou a delegação do serviço”. O item 1.1 do edital e o item 1.1 da minuta contratual reproduzem objeto igualmente circunscrito.

A competência municipal para o investimento harmoniza-se, ademais, com o regime federal do saneamento. Dispõe a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação da Lei nº 14.026/2020:

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; II – o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.”

A titularidade compartilhada, note-se bem, incide sobre a prestação dos serviços de interesse comum; não converte o Município em ente incapaz de investir em infraestrutura no próprio território. E foi exatamente esse o desenho que o Supremo Tribunal Federal validou ao julgar improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgadas em 02 de dezembro de 2021, cuja ementa registra, quanto ao primeiro pilar da Lei nº 14.026/2020, a “CONSTITUCIONALIDADE DOS INSTITUTOS LEGAIS DE COOPERAÇÃO”, rejeitando a alegação de que os instrumentos de prestação regionalizada violariam a autonomia política e financeira dos Municípios.

Anteriormente, e em precedente que permanece como pedra angular da matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentara, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux e Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 06 de março de 2013, que “o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal”, e que “é necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios”.

Reforça-se, assim, a tese sustentada no parecer orientativo: a integração de Viseu à MRAE não esvazia sua competência para investir; antes, submete o investimento a um dever de articulação, cujo cumprimento se examinará no tópico II.8.

Some-se a esse fundamento um segundo, de índole territorial. Conforme já demonstrado alhures e agora comprovado nos autos, a concessão estadual não recobriu a integralidade do território viseuense. O item 12.2.6 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 1.274) identifica, com base no Insumo para o Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Regional de Saneamento Básico, que as áreas de atuação da concessionária Águas do Pará S/A restringem-se à Sede Municipal e às localidades de Fernandes Belo, São José do Piriá e São José do Gurupi. O empreendimento, por sua vez, alcança os polos urbanos da Sede, Bacuri, Bombom, Chapada, Fazenda Real, Limondeua, Mocambo, Taberi e Toledo.

A Segunda Diretriz do parecer orientativo foi, portanto, atendida.

Estabelecido que o Município pode licitar o que pretende licitar, e que o objeto foi corretamente qualificado, impõe-se examinar o regime de execução escolhido — degrau seguinte da escalada.

II.3 – Do regime de contratação integrada: legalidade da escolha e suficiência do anteprojeto

A opção pelo regime de contratação integrada, longe de constituir excentricidade, revela-se, na hipótese, tecnicamente adequada e juridicamente irrepreensível.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;”

“Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: (...) V – contratação integrada; (...)”

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.”

O item 1.2 do edital motiva a escolha pela “elevada complexidade técnica do empreendimento”, pela “necessidade de integração entre projeto e execução”, pela “existência de soluções tecnológicas passíveis de otimização pelo mercado”, pela “redução dos riscos de incompatibilidades entre projetos e execução” e pela “mitigação de aditivos contratuais decorrentes de falhas de projeto”. A motivação é pertinente e suficiente: trata-se de sistema multipolar, implantado em ambiente amazônico de forte sazonalidade hídrica, com captação superficial e subterrânea, estações de tratamento, reservatórios elevados, adutoras e redes distribuídas por nove polos urbanos.

O pressuposto documental do regime igualmente se cumpriu. Os autos contêm anteprojetos completos dos Setores 1 e 2 (fls. 714-937), com estudo de alternativas e concepções, relatório de anteprojeto, memoriais descritivos, memórias de cálculo, plantas gerais com mapas de quantitativos, projetos de captação, adução, tratamento, reservação, rede de distribuição, ligações domiciliares, pavimentação, composições de custos, cotações e composição de BDI, tudo subscrito por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada (ART nº PA20251379532, conforme SPA, fl. 1.049). Está atendido, em sua substância, o art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/2021.

Duas consequências jurídicas de relevo decorrem da escolha do regime, e ambas foram corretamente antecipadas pelo instrumento convocatório — o que reforça, por coerência, a solidez do conjunto.

A primeira é o prazo mínimo de divulgação. Dispõe o art. 55, II, “c”, da Lei nº 14.133/2021 que o prazo mínimo para apresentação de propostas será de “60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada”. O preâmbulo do edital consigna expressamente a observância desse prazo, e o registro merece ser preservado na versão final.

A segunda é a obrigatoriedade da matriz de alocação de riscos, nos termos do art. 22, § 3º:



“§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.”

“§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.”

A pendência apontada pelo Agente de Contratação no Despacho 16 foi, neste ponto, atendida: a Matriz de Risco do Empreendimento foi juntada aos autos (fls. 1.038-1.040) e figura como Anexo IX do edital (fls. 1.068-1.070). Subsiste, porém, defeito de transposição para o corpo do instrumento convocatório e para a minuta contratual, que se examinará no tópico II.7 — e cuja correção é imprescindível, sob pena de a matriz existir nos autos sem existir no contrato.

Assentada a legalidade do regime, o exame naturalmente se desloca para o critério de julgamento, que dele é consequência necessária.

II.4 – Do critério de julgamento por técnica e preço, do modo de disputa fechado e da ponderação de 70%

O Estudo Técnico Preliminar retificado consigna, nos itens 7.8 e 15.2, a adoção da concorrência eletrônica, com julgamento por técnica e preço e modo de disputa fechado, harmonizando-se, nesse particular, com o instrumento convocatório. Superou-se, portanto, a divergência corretamente apontada pelo Agente de Contratação no Despacho 16 (fls. 1.001-1.002), quando o estudo ainda indicava menor preço e modo aberto.

A escolha é juridicamente sustentável. O art. 36, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o critério de técnica e preço para “obras e serviços especiais de engenharia”, e a hipótese dos autos — sistema de abastecimento de água em ambiente amazônico, sob contratação integrada, com transferência ao contratado da própria concepção do projeto básico — encarta-se com folga nessa categoria. O modo de disputa fechado, por sua vez, não é faculdade, mas imposição legal, conforme o art. 56, § 2º:

“§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.”

Há, contudo, exigência formal que os autos ainda não satisfazem, e cuja omissão constitui, hoje, o flanco mais exposto do instrumento convocatório a impugnações. Reza o art. 36, § 1º, caput:

“§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: (...)”

A norma é de clareza meridiana: o legislador atribuiu ao Estudo Técnico Preliminar — e não ao edital — a função de demonstrar a relevância da avaliação qualitativa. Sucede que o ETP retificado, embora indique o critério, não o demonstra. Os itens 7.8 e 15.2 limitam-se a enunciar a escolha, sem enfrentar por que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos é relevante aos fins pretendidos pela Administração.

Não se sustenta, aqui, que a proporção seja ilegal — não é, pois se contém no limite. Sustenta-se que a adoção do teto máximo, num certame de quase oitenta milhões de reais custeado com recursos federais, reclama motivação específica e reforçada.

A providência é simples e não compromete o cronograma: basta que a unidade de planejamento, em complementação ao ETP, demonstre objetivamente:

- (i) por que a qualidade técnica é relevante na hipótese — o que a natureza do objeto torna quase evidente, dada a transferência da concepção projetual ao contratado; e
- (ii) por que a proporção de 70/30 é a que melhor traduz essa relevância.

Uma página de motivação técnica bem construída elimina, de uma vez, todo o risco de impugnação nesse ponto.

II.5 – Da dotação orçamentária reproduzida no preâmbulo do edital

O campo “Dotação Orçamentária” do preâmbulo do edital (fl. 1.072) consigna, sob a rubrica “REPASSE FEDERAL”, a seguinte classificação: “FUNÇÃO: 04-ADMINISTRAÇÃO; SUBFUNÇÃO: 122-ADMINISTRAÇÃO GERAL; PROGRAMA: 0220-ASSISTÊNCIA DIRETA AO GOVERNADOR; AÇÃO: 3376 – IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS DO GOVERNO; FONTE DO RECURSO: 1.700.969246; SUBAÇÃO: 29693”.

A impropriedade dispensa demonstração extensa. Programa denominado “Assistência Direta ao Governador” e ação de “Implantação de Projetos Especiais do Governo” não pertencem, nem poderiam pertencer, à estrutura programática de um Município. Trata-se de evidente transposição de modelo alheio — classificação própria de administração estadual —, que subsistiu por descuido na formatação da peça.

O contraste com o próprio processo torna o vício ainda mais visível: o Memorando nº 159/2026-SC/SEFIN (fl. 998) e o campo “CONTRAPARTIDA MUNICIPAL” do mesmo preâmbulo do edital indicam corretamente a classificação municipal — “1515 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; 17 512 0026 1.025 Construção e Expansão da Rede de Abastecimento de Água, Esgoto; 4.4.90.51.00 Obras e instalações”. Vale dizer: o edital traz, lado a lado, a classificação certa e a errada.

A correção é obrigatória e imediata, por três razões que se reforçam mutuamente. Primeira, porque o art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que do contrato conste “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica” — e a minuta contratual, no item 10, deixou o campo integralmente em branco (fls. 1.289-1.290). Segunda, porque a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que o Agente de Contratação anuncia como etapa subsequente, haverá de reportar-se a classificação existente. Terceira, porque a subsistência de classificação estranha em edital de obra custeada por transferência voluntária da União é achado de auditoria de detecção trivial.

Determina-se, pois, a substituição integral do bloco, fazendo-se constar a classificação municipal certificada pelo Setor de Contabilidade, tanto para a parcela de repasse quanto para a contrapartida, com o preenchimento correspondente do item 10 da minuta contratual.

Corrigidos os aspectos econômico-orçamentários, o exame ascende ao plano das condições de participação — terreno em que a Lei nº 14.133/2021 é particularmente severa, porque ali se decide quem pode e quem não pode disputar o certame.

II.6 – Das condições de participação e da habilitação: a preservação do caráter competitivo

A Lei nº 14.133/2021 erigiu a competitividade em bem jurídico tutelado com rigor, ao dispor:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

E o mesmo diploma tornou taxativo o elenco dos documentos de habilitação, precisamente para impedir que a criatividade editalícia se convertesse em barreira de entrada. O art. 62 divide a habilitação em jurídica, técnica, fiscal-social-trabalhista e econômico-financeira; e os arts. 66 a 69 delimitam, para cada uma delas, o que pode ser exigido. A dicção do art. 67 é eloquente: “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...)”.

Examinada a minuta sob essa régua, alguns pontos reclamam correção.

II.6.1 – Da contradição sobre a participação de consórcios

O campo “Dados do Processo” do preâmbulo (fl. 1.072) registra “Participação de Consórcio: NÃO”. Não obstante, os itens 18.27 a 18.35 do edital (fl. 1.106) disciplinam minuciosamente a habilitação de consórcios — compromisso de constituição, responsabilidade solidária, definição de responsabilidades técnicas de cada consorciada, prazo de duração, arquivamento do instrumento constitutivo e vedação de alteração de composição. O item 18.27, aliás, remete a “compromisso público ou particular de constituição de consórcio subscrito pelos consorciados exigido no item 3.14.1”, dispositivo que o edital não contém; e o item 3.14 devolve a matéria ao campo “Dados do Processo”, fechando círculo vicioso de remissões.

A contradição é insustentável em obra de quase oitenta milhões de reais. Ou se admite o consórcio — e então o campo do preâmbulo deve ser corrigido, mantendo-se as cláusulas dos itens 18.27 a 18.35 e ajustando-se a minuta contratual, que hoje é inteiramente omissa quanto a consórcios —, ou não se admite, e então as cláusulas devem ser suprimidas. Em qualquer hipótese, a decisão há de vir motivada nos autos, por força do art. 18, IX, in fine, da Lei nº 14.133/2021, que exige “justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio”.

Esta Procuradoria não opina sobre o mérito da escolha, que é técnica e discricionária.

II.6.2 – Das exigências de habilitação fundadas em normas de outro ente federativo

Os itens 11.5.9 e 11.5.10 do edital (fl. 1.093) instituem, sob pena expressa de inabilitação, duas exigências que merecem exame detido.

O primeiro condiciona a habilitação à declaração de que o licitante contratará pessoas presas ou egressas, com fundamento no Decreto Federal nº 9.450/2018, na Lei Estadual nº 10.182/2014 e nos Decretos Estaduais nº 37.806/2022 e nº 37.372/2022, exigindo, ainda, “declaração expedida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP”. O segundo condiciona a habilitação à

declaração de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica em percentual mínimo de 5%, com fundamento no Decreto Estadual nº 38.908/2024.

As finalidades sociais perseguidas por essas normas são elevadas, e esta Procuradoria as reverencia. O problema não está no propósito, mas na técnica jurídica. Decretos estaduais e leis estaduais do Estado do Pará não vinculam o Município de Viseu, ente federativo autônomo, salvo por adesão formal veiculada em ato normativo municipal — que os autos não contêm. O Decreto Federal nº 9.450/2018, por sua vez, dirige-se aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Mais grave, ainda: a exigência de declaração expedida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, sob pena de inabilitação, impõe ao licitante a obtenção de documento de órgão estadual sobre cuja emissão ele não tem governo, e que empresas sediadas em outras unidades da Federação dificilmente obterão.

A cláusula, tal como redigida, restringe o universo de competidores por circunstância impertinente ao objeto e associada à sede do licitante — exatamente o que vedam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 9º, acima transcrito. Some-se que ambas as exigências desbordam do elenco taxativo dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Idêntica observação vale para o item 11.6.3.11, que exige Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamentista com fundamento na “Resolução nº 19.455 do TCE-PA” e no “Decreto nº 3.302/2023 do Estado do Pará”. Registre-se, aqui, impropriedade adicional e de fácil percepção: o Município de Viseu submete-se à jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e não à do Tribunal de Contas do Estado. Invocar resolução do TCE-PA em edital municipal paraense é convite à impugnação.

A solução que esta Procuradoria propõe não sacrifica os objetivos sociais nem a técnica jurídica, e é dupla. Quanto às exigências dos itens 11.5.9 e 11.5.10, devem ser suprimidas da fase de habilitação e, se assim entender conveniente a Administração, convertidas em obrigação contratual do futuro contratado — inserida na minuta do Anexo III —, ou em critério de desempate, ou ainda em compromisso a ser assumido por declaração sem sanção de inabilitação. Quanto ao item 11.6.3.11, deve ser mantida a exigência de ART do orçamentista, que é legítima e usual, substituindo-se, porém, o fundamento normativo pelos arts. 63, II, e 67 da Lei nº 14.133/2021 e pela legislação do sistema CONFEA/CREA.

Assim se preserva, a um só tempo, a finalidade social pretendida e a higidez do certame — que é, afinal, o que interessa ao Município.

II.7 – Da minuta de termo de contrato: as cláusulas necessárias do art. 92

A minuta constante do Anexo III (fls. 1.279-1.292) é, entre todas as peças dos autos, a que demanda revisão mais extensa. Não porque contenha ilegalidade grave — não contém —, mas porque foi manifestamente construída a partir de modelo genérico, sem a adaptação que o regime de contratação integrada exige. Como o contrato é a peça que sobreviverá à licitação e regerá quatorze meses de execução de quase oitenta milhões de reais, a revisão é imprescindível.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 arrola, em dezenove incisos, as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. Confrontada a minuta com esse elenco, verificam-se as seguintes lacunas e defeitos, que se expõem agrupados por natureza.



Primeiro grupo — campos essenciais em branco. Estão em branco o valor total (item 7.1: “O valor total da presente avença é de R\$ ()”), os itens contratados (1.4), o termo final da vigência (4.1), o prazo de execução (4.2) e a integralidade da cláusula 10, relativa à dotação orçamentária. Contrariam-se, respectivamente, os incisos V, I, VII e VIII do art. 92. Compreende-se que valor e prazos dependam da proposta vencedora; não se compreende, todavia, que a minuta não indique sequer o prazo máximo de execução, que o SPA fixa em quatorze meses e o Cronograma Físico-Financeiro distribui em dez parcelas mensais. Impõe-se preencher o prazo, deixando em branco apenas o valor.

Segundo grupo — o projeto básico esquecido. Eis o defeito mais eloquente. O item 1.1 da minuta define o objeto como “a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução das obras”; mas toda a cláusula 3.2, que disciplina a fase projetual, refere-se exclusivamente ao projeto executivo. Não há, em nenhum ponto do contrato, disciplina da elaboração, do conteúdo, do prazo de entrega ou da aprovação do projeto básico — que é, precisamente, o traço distintivo do regime adotado. Nem se reproduz o comando do art. 46, § 3º:

“§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.”

A omissão não é acadêmica. Sem cláusula que discipline a entrega e a aprovação do projeto básico, a Administração ficará sem instrumento contratual para recusá-lo, para fixar prazo de correção ou para condicionar o início das obras à sua aprovação. Impõe-se, pois, a inserção de cláusula própria, reproduzindo o § 3º e estabelecendo prazos de entrega, de análise e de correção, bem como a vinculação expressa ao art. 46, § 6º (“A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores”).

Impõe-se, ainda, disciplinar a remuneração dessa fase. O item 7.3 da minuta acerta ao invocar a sistemática legal, ao dispor que o pagamento se fará mediante “boletim de medição referente a cada parcela de obra já executada. Conforme medição por etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas a metas de resultado, na forma do art. 46, § 9º”. O que falta não é o fundamento, mas a etapa: nem a minuta nem o edital individualizam a elaboração dos projetos como meta de resultado passível de medição, ao passo que o Cronograma Físico-Financeiro do Setor 2, aprovado pela mandatária (fl. 1.063), prevê item próprio de “ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO”, no valor de R\$ 3.376.311,30. Some-se a isso o item 3.2.12, que declara as despesas com o projeto “incluídas no preço contratado”, sem indicar o momento de sua medição. A minuta deve, portanto, individualizar essa etapa no cronograma contratual, sob pena de a contratada executar meses de trabalho sem marco de pagamento — descompasso que, além de destoar do cronograma aprovado, tende a repercutir no preço ofertado.

Terceiro grupo — a matriz de riscos ausente do contrato. Embora juntada aos autos e anexada ao edital, a matriz não foi transposta para a minuta contratual, que a menciona apenas incidentalmente nos itens 1.2, 3.1 e 3.2.1, sem identificar o anexo em que se encontra e sem reproduzir a alocação. Contraria-se o art. 92, IX, e o art. 103, § 4º, segundo o qual “a matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes”.



O defeito propaga-se ao edital, cujo item 24.2 afirma que “consta Matriz de Risco constante do Anexo III – Minuta do Contrato”, quando o rol de anexos a situa como Anexo IX. Persiste, pois, sob nova numeração, a incoerência que o Agente de Contratação já apontara no Despacho 16. Impõe-se cláusula contratual própria de alocação de riscos, com remissão uniforme ao Anexo IX em todos os dispositivos do edital, dos anexos e do contrato.

Quarto grupo — a antinomia entre o art. 125 e o art. 133. O item 13.2 da minuta dispõe que “o CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, respeitado os limites estabelecidos no art. 133 da Lei 14.33/2021”. A redação padece de três vícios simultâneos: erro material na indicação da lei (“14.33”); invocação do art. 133 como fonte do limite de 25%, quando o limite está no art. 125; e, sobretudo, inversão do sentido do art. 133, que dispõe:

“Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei; III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei; IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.”

A norma é, na contratação integrada, regra de vedação com exceções taxativas — não regra de autorização de acréscimos até 25%. O próprio Estudo Técnico Preliminar, no item 7.6, capta com exatidão essa disciplina, ao consignar que a alteração dos valores “observará a disciplina restritiva do art. 133”. O contrato deve refletir o estudo, e não contradizê-lo: impõe-se a reescrita do item 13.2 nos termos do art. 133. Idêntica ressalva deve ser inserida no item 15.8 do edital que, embora não repita os erros formais, enuncia a obrigação de aceitar acréscimos de até 25% sem a ressalva que o regime de contratação integrada impõe.

Quinto grupo — o reequilíbrio econômico-financeiro inexistente. O item 22.1 do edital remete a matéria ao “Termo de Contrato – Anexo III”; a minuta contratual, porém, não contém uma única cláusula sobre reequilíbrio ou revisão. A remissão é, assim, circular e vazia. Contrariam-se os incisos X e XI do art. 92, que exigem cláusulas fixando “o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços” e “o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro”. Impõe-se cláusula própria, articulada com a matriz de riscos e com o art. 133.

Sexto grupo — as sanções incompletas. O item 6.2, IV, da minuta prevê multa e apresenta apenas a alínea “b” — “compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto” —, inexistindo a alínea “a”. Não há, portanto, multa moratória por dia de atraso nem multa por inexecução parcial. Contraria-se o art. 92, XIV, que exige cláusula estabelecendo “as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo”. Ademais, percentual único de 30%, sem gradação, tensiona o art. 156, § 1º, que manda considerar a natureza e a gravidade da infração. Impõe-se completar o dispositivo com escala de multas moratórias e compensatórias proporcionais.



Sétimo grupo — resíduos de modelo estranho ao objeto. Registram-se, para pronta correção: (i) a duplicidade de cláusulas numeradas “14” (LGPD e Foro), devendo a segunda ser renumerada como 15; (ii) a remissão, no item 14.3, a uma inexistente “Cláusula Décima Terceira”, quando as sanções estão na cláusula 6; (iii) os itens 11.3 a 11.5, que disciplinam extinção “na próxima data de aniversário do contrato”, com notificação prévia de dois meses — figura própria de contratos de serviços contínuos, incompatível com contrato de obra por escopo e com o art. 137; (iv) o item 6.1, VIII, que se refere a declaração falsa prestada “durante a dispensa eletrônica”, quando a contratação decorre de concorrência; (v) o item 12.1, que elege o Código de Defesa do Consumidor como diploma subsidiário de contrato de obra pública, devendo remeter-se, corretamente, às normas gerais de direito público e, subsidiariamente, aos princípios da teoria geral dos contratos e às disposições de direito privado, na forma do art. 89; (vi) a contradição entre o item 5.2 (validade da garantia por mais três meses após o término da vigência) e o item 5.9, II (extinção da garantia doze meses após o término), com o erro de digitação “12 (meses)”; (vii) o item 4.3, que condiciona a elaboração dos projetos executivos à expressão “quando couber”, impertinente em contratação integrada; e (viii) a ausência de designação de gestor do contrato ao lado do fiscal, exigida pelo art. 92, XVIII, c/c art. 117.

Oitavo grupo — a omissão quanto à subcontratação. O item 10.1 do edital veda expressamente a subcontratação; a minuta contratual é silente. Impõe-se a inserção de cláusula que reproduza a vedação, sob pena de a proibição não vincular o contratado.

Nono grupo — o Seguro de Responsabilidade Civil. Os itens 5.3.7.7 do edital e 3.2.7 da minuta exigem seguro de responsabilidade civil com cobertura mínima de R\$ 10.000.000,00. A exigência é juridicamente admissível — encontra amparo no art. 22, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê “a contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado” —, mas depende de duas providências: (i) que o seguro conste da matriz de riscos, como ali exige a lei; e (ii) que o respectivo custo esteja considerado no orçamento estimativo, sob pena de a Administração exigir cobertura não remunerada. Recomenda-se, ainda, a revisão de dois dispositivos correlatos. O item 5.3.7.2 do edital determina o depósito de “seguros garantias” em conta corrente da Caixa Econômica Federal — providência tecnicamente inadequada, pois o seguro-garantia se comprova por apólice, e não por depósito; o dispositivo deve ser reservado, exclusivamente, à caução em dinheiro, em conta vinculada e remunerada, na forma do art. 100 da Lei nº 14.133/2021. E o item 15.10, cujo rol de modalidades está correto — caução, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização —, é encabeçado pela frase “A vencedora deverá prestar seguro garantia”, que nomeia o gênero pelo nome de uma das espécies; deve ler-se “deverá prestar garantia de execução, em uma das seguintes modalidades:”.

Décimo grupo — a duplicidade de numeração de anexos. O Estudo Técnico Preliminar, que é o Anexo II do edital, conserva, em seu item 15.7, lista própria de onze anexos numerados de I a XI, cuja correspondência é inteiramente diversa da lista de anexos do edital. Assim, “Anexo I” designa o Termo de Compromisso no ETP e o Anteprojeto no edital; “Anexo IX” designa o “Termo de Referência” no ETP e a Matriz de Risco no edital. A coexistência de duas numerações romanas conflitantes dentro do mesmo instrumento convocatório é fonte previsível de impugnação. Recomenda-se renomear a lista do ETP como “Apêndices A, B, C...” e excluir dela a menção a “Termo de referência”, em coerência com a justificativa de reclassificação já apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (fls. 1.034-1.035), cujo teor esta Procuradoria acolhe: o documento é peça técnica subsidiária exigida pela sistemática do Transferegov.br, e não termo de referência na acepção do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 — até porque, na contratação integrada, o objeto é definido pelo anteprojeto. Subsiste, contudo, a remissão do item 5.2 do ETP a “termo de referência”, que deve ser suprimida.



II.8 – Das condicionantes externas: governança microrregional, licenciamento e outorga

II.8.1 – Da apreciação pelo Colegiado da MRAE: retomada da Terceira Diretriz

Reforçando-se, neste passo, a tese sustentada no tópico II.2, a integração de Viseu à Microrregião de Águas e Esgoto do Pará não retira do Município a competência para investir; submete o investimento, porém, a dever de articulação institucional cujo descumprimento contaminaria o certame na origem.

A Lei Complementar estadual nº 171/2023 dispõe, em preceitos que esta Procuradoria já transcreveu no Parecer Jurídico Orientativo e ora reitera:

“Art. 3º São funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”

“Art. 4º A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar (...), dentre elas: (...) II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território microrregional;”

“Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional: (...) VI – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;”

O fundamento direto da apreciação do empreendimento é o art. 4º, II, que confere ao Colegiado a competência para apreciar “planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território microrregional” — dicção que abrange, sem esforço interpretativo, a implantação de sistema de abastecimento de água em nove polos urbanos. O art. 7º, VI, opera como reforço sistemático, ao demonstrar que, mesmo quanto a planos locais, o legislador estadual reservou ao Colegiado juízo de aprovação; e o art. 3º fecha o raciocínio, ao incluir o planejamento entre as funções públicas de interesse comum.

A Terceira Diretriz do parecer orientativo determinou, com base nesses dispositivos, que o processo fosse instruído com consulta formal e deliberação da MRAE, observando-se rigorosamente a sequência “ETP/projeto → apreciação pela MRAE → incorporação aos autos → publicação do edital”.

É de justiça reconhecer que a unidade de planejamento assimilou integralmente a orientação. O Estudo Técnico Preliminar dedica ao tema a subseção 12.3, cujos itens 12.3.3 a 12.3.6 merecem transcrição, por traduzirem, com rigor, o entendimento desta Procuradoria:

“12.3.3. (...) a apreciação do presente empreendimento pelo Colegiado Microrregional não constitui faculdade administrativa, mas requisito decorrente do próprio modelo jurídico de governança regional instituído pelo Estado do Pará.”

“12.3.4. Dessa forma, previamente à publicação do instrumento convocatório e à deflagração da fase externa da licitação, deverá ser promovida a submissão formal do projeto e dos respectivos estudos à apreciação do Colegiado da



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

Microrregião de Águas e Esgoto do Pará – MRAE, visando à obtenção da manifestação institucional pertinente (...).”

“12.3.6. Assim, conclui-se que a solução pretendida revela-se compatível com o arranjo institucional vigente, desde que observada a necessária submissão do empreendimento ao Colegiado da MRAE durante a fase preparatória da contratação, em momento anterior à publicação do edital, com a devida juntada da manifestação correspondente aos autos do processo administrativo.”

Pois bem. O exame estaria incompleto — e conduziria a conclusão equivocada — se se detivesse nas folhas do processo, porquanto os autos, em seu estado atual, não documentam providência que a Administração efetivamente já adotou. É dever desta Procuradoria trazê-la à luz, na medida em que dela tem conhecimento institucional direto: a consulta à governança microrregional foi formalizada, e o foi com o assessoramento deste próprio órgão jurídico.

Com efeito, em 07 de julho de 2026 — vale dizer, semanas antes da consolidação das minutas ora examinadas —, o Município expediu o Ofício nº 830/2026-GS/SEMAD/PMV, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, dirigido à concessionária Águas do Pará A SPE S.A., na qualidade de operadora dos serviços regionalizados e interlocutora natural do arranjo microrregional, pelo qual:

- (i) qualificou o objeto, com todas as letras, como investimento de capital em infraestrutura, sem delegação ou operação de serviço;
- (ii) reconheceu expressamente a competência apreciativa do Colegiado Microrregional, transcrevendo os arts. 3º e 4º, II, da Lei Complementar nº 171/2023;
- (iii) demonstrou a convergência do empreendimento com o interesse da própria Microrregião, invocando, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI 1.842/RJ e nas ADI 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882; e
- (iv) requereu, em rol expresso, o protocolo do expediente, a remessa da solicitação ao Colegiado Microrregional da MRAE “com a brevidade que os prazos federais recomendam”, a análise da compatibilidade da obra com o planejamento microrregional, a concessão da competente autorização e a ciência do encaminhamento efetivado.

A remessa está documentada: a mensagem eletrônica expedida em 07 de julho de 2026, às 12h49, pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo aos endereços institucionais da concessionária (protocolo.pa@aguasdopara.com.br e viabilidade.pa@aguasdopara.com.br), fez-se acompanhar do ofício e da documentação técnica do empreendimento.

Determina-se, desde logo, a juntada aos autos do ofício, do comprovante de remessa e da comunicação da mandatária adiante referida, a fim de que o processo espelhe, com fidelidade, o estado real das providências — documentos de que esta Procuradoria tem ciência em razão da tramitação administrativa que assessorou, e que devem integrar o certame para conhecimento dos órgãos de controle e de quaisquer interessados.

Sucede que, transcorridos quase trinta dias, nenhuma resposta sobreveio — nem da concessionária, quanto ao encaminhamento requerido, nem do Colegiado, quanto ao mérito. E, nesse mesmo interregno, o quadro fático adquiriu urgência que não pode ser ignorada: em 23 de julho de 2026, a Gerência Executiva de Governo Belém/PA da Caixa Econômica Federal, por meio da comunicação CE GIGOV/BE 3574/2026 — endereçada ao Gabinete do Prefeito, a esta Procuradoria, à Controladoria e às Secretarias de Obras e de Finanças —, noticiou formalmente que “o prazo para publicação do edital de licitação encontra-se vencido”, e que, “conforme orientações dos Ministérios,



poderá ser analisado pedido de prorrogação excepcional do prazo até 30/10/2026 para operações com prazo de publicação do edital vencido ou a vencer até essa data, desde que formalmente solicitado pelo recebedor e acompanhado de justificativa consistente”.

O cenário normativo, portanto, é de colisão de deveres, e cumpre resolvê-la com a franqueza metodológica que este parecer adotou desde o início. De um lado, o dever de deferência à governança microrregional, que fundamentou a Terceira Diretriz do parecer orientativo e que o Estudo Técnico Preliminar incorporou. De outro, o dever — não menos jurídico — de não deixar perecer, pela inércia de terceiro, recurso federal de R\$ 78.850.025,09 destinado a levar água potável a nove polos urbanos, cuja janela de sobrevivência a própria mandatária delimitou: prorrogação excepcional somente até 30 de outubro de 2026, condicionada à demonstração de andamento efetivo do certame.

A solução dessa colisão não exige sacrifício integral de nenhum dos deveres, e o direito positivo fornece, com precisão, o método de ponderação. Dispõem os arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação da Lei nº 13.655/2018:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Aplicados esses vetores, quatro fundamentos convergem para autorizar o prosseguimento do feito sem que se aguarde, indefinidamente, a resposta pendente.

Primeiro: o dever de consulta é obrigação de meio, e foi cumprido. O que os arts. 4º, II, e 7º, VI, da Lei Complementar nº 171/2023 impõem ao Município é submeter o empreendimento à apreciação do Colegiado — não é garantir que o Colegiado delibere, ato de terceiro sobre o qual o Município não tem governo. Tendo protocolado a consulta, instruída com a documentação técnica e com pedido expresso de brevidade, o Município exauriu a prestação que lhe competia. A diligência devida não se confunde com a espera indefinida: exigir da Administração que permaneça inerte até que outrem se pronuncie, sem prazo legal para tanto, seria converter uma competência apreciatória em poder de veto por silêncio — resultado que a própria Lei Complementar nº 171/2023 não autoriza e que o art. 7º, § 4º, daquele diploma, ao vedar o exercício das competências colegiadas em prejuízo de direito adquirido e ato jurídico perfeito, implicitamente repele.

Segundo: a inércia de terceiro não pode ser oposta ao interesse público primário. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXVIII, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” também no âmbito administrativo, e erige a eficiência, no art. 37, caput, em princípio reitor da Administração. Entre aguardar sem termo a manifestação de órgão que não respondeu em trinta dias — quando a janela federal se encerra em menos de noventa — e prosseguir com o certame preservando todos os mecanismos de consideração superveniente da manifestação, a segunda alternativa é a única compatível com aqueles princípios e com as consequências práticas que o art. 20 da LINDB manda sopesar: de um lado, o risco hipotético de ajuste futuro; de outro, o risco certo de devolução do recurso e de frustração da política pública.

Terceiro: a publicação do edital nada consoma de irreversível. Conforme já demonstrado no tópico II.3, o certame observará o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis do art. 55, II, “c”, ao qual se somarão as fases de julgamento, habilitação e recursos.



Quarto: a espera é que ameaça a governança regional, não o prosseguimento. A origem federal dos recursos submete o investimento às condicionantes do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, entre as quais a estruturação da prestação regionalizada (inciso VII) e a adesão à estrutura de governança correspondente (inciso VIII) — exigências que o Município cumpre, por integrar a MRAE por força de lei e por haver-se dirigido formalmente ao arranjo. Perder o recurso por decurso de prazo, ao revés, subtrairia da própria Microrregião investimento estruturante que, uma vez realizado, agrega-se ao patrimônio do sistema regionalizado e reforça os indicadores de cobertura de todo o bloco — argumento que o Ofício nº 830/2026 desenvolveu com pertinência e que aqui se reitera: a deliberação favorável, ou ao menos a não obstrução do cronograma, atende simultaneamente ao Município e à Microrregião.

Por tais fundamentos, esta Procuradoria revê, à luz dos fatos supervenientes, o peso relativo da condicionante: a apreciação pelo Colegiado da MRAE permanece devida e será perseguida — mas deixa de constituir óbice à continuidade do procedimento e à publicação do edital, convertendo-se em obrigação de meio continuada, cercada das seguintes salvaguardas, de observância obrigatória.

Primeira salvaguarda: juntada imediata, aos autos, do Ofício nº 830/2026-GS/SEMAD/PMV, do comprovante eletrônico de remessa de 07 de julho de 2026 e da CE GIGOV/BE 3574/2026, na forma já determinada.

Segunda salvaguarda: reiteração formal da consulta, agora endereçada diretamente ao Colegiado Microrregional da MRAE e à entidade reguladora competente, com cópia à concessionária, instruída com a documentação técnica completa de ambos os Setores, com o Estudo Técnico Preliminar retificado e com cópia deste parecer, consignando-se o cronograma federal e a data-limite de 30 de outubro de 2026, e requerendo-se manifestação em prazo compatível — reiteração que documenta a persistência da diligência municipal e afasta, de vez, qualquer leitura de desídia.

Terceira salvaguarda: resposta imediata à CE GIGOV/BE 3574/2026, com solicitação formal de prorrogação excepcional do prazo de publicação até 30 de outubro de 2026, instruída com a demonstração do estágio avançado do certame — do qual este parecer é evidência —, com a justificativa do atraso, fundada, entre outros fatores, na dependência externa da manifestação microrregional, hipótese que a própria comunicação da mandatária arrola expressamente entre as justificativas admissíveis (“entraves institucionais” e “dependências externas”), e com a previsão realista de publicação.

Quarta salvaguarda: consignação, nos autos e no expediente de autorização da autoridade superior, de que eventual manifestação superveniente do Colegiado será juntada e considerada antes da assinatura do contrato, reservando-se a Administração, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, os poderes de saneamento, revogação e anulação.

Assim se preserva, a um só tempo, a deferência institucional à governança microrregional — que o Município honrou e continuará honrando — e o dever inafastável de não sacrificar, no altar de uma espera sem termo, o recurso que materializa o direito da população viseuense à água potável.

Registre-se, por fim, dado que reforça a coerência da postura municipal: o item 25.1 do edital prevê a instituição, previamente à assinatura do contrato, de Comitê de Acompanhamento Multissetorial com assento reservado a representante da MRAE. A previsão é louvável e deve ser preservada — mas não substitui a apreciação prévia do Colegiado, porque diz respeito à execução, e não ao planejamento.

II.8.2 – Do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos

Em resposta ao apontamento do Agente de Contratação, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo juntou a Licença Prévia nº 008/2025/SEMMA-VISEU (fls. 1.036-1.037), expedida em 27 de novembro de 2025 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com validade até 27 de novembro de 2026, referente à tipologia 17 do Anexo I da Resolução COEMA nº 162/2021 — “CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL SEM O USO DE BARRAGEM DE ACUMULAÇÃO, EXCETO SISTEMAS PÚBLICOS ESTADUAIS”. A ressalva final, longe de ser detalhe, é o que legitima a competência licenciadora do órgão municipal na hipótese: cuidando-se de sistema público municipal, e não estadual, o licenciamento cabia à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e não ao órgão estadual.

A juntada é bastante para o momento processual, e a delegação do licenciamento subsequente ao futuro contratado encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021:

“Art. 25. (...) § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
I – obtenção do licenciamento ambiental; II – realização da desapropriação autorizada pelo poder público.”

O item 18.26 do edital vale-se corretamente dessa faculdade. Três reparos, contudo, se impõem, todos de natureza documental.

Primeiro, a licença prévia consigna, entre suas condicionantes, que “esta licença restringe-se somente à viabilidade ambiental”. Não autoriza, portanto, o início das obras, que dependerá de Licença de Instalação. O edital e o contrato devem consignar expressamente essa sequência, atribuindo ao contratado o dever de obter a Licença de Instalação e, oportunamente, a Licença de Operação, com alocação do respectivo risco de atraso na matriz de riscos.

Segundo, há descompasso entre a abrangência territorial da licença e a do empreendimento. A licença arrola as localidades de Bombom, Samaúma, Limondeua, Fazenda Real, Toledo, Bacuri, Mocambo e Chapada, além da cidade de Viseu; o Quadro de Composição de Investimento do SPA (fl. 1.046) arrola, no Setor 1, a frente “TABERI”, que não figura na licença, e não menciona Samaúma. Impõe-se requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a retificação ou a complementação da licença, de modo a fazer coincidir exatamente as localidades licenciadas e as licitadas. Terceiro, deverá ser esclarecido, na mesma oportunidade, o campo “VALOR AUTORIZADO (PA): 30”, cuja legenda indica “População Atendida em nº de Habitantes” — dado manifestamente incompatível com sistema destinado à sede e a oito polos urbanos, e que, mantido, poderá ser lido pelos órgãos de controle como limitação do alcance da licença.

II.8.3 – Da manifestação da instituição mandatária

O Agente de Contratação requereu a juntada do laudo de verificação técnica e da autorização de início do procedimento licitatório. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo respondeu (fl. 1.033) que, no ambiente do Transferegov.br, a verificação técnica é processada no sistema e materializa-se por aceite eletrônico, juntando o Quadro Resumo e a Síntese do Projeto Aprovado.

A justificativa procede e esta Procuradoria a acolhe. Os documentos de fls. 1.041-1.050 comprovam:



- (i) a emissão do Laudo de Análise do Empreendimento em 29 de abril de 2026, às 14h27;
- (ii) o “Aceite realizado pela Mandatária/Concedente” no mesmo dia, às 15h46;
- (iii) a conclusão automática da SPA em seguida; e
- (iv) o registro, na seção “Conclusão de Laudos”, de que “de acordo com o Laudo de Análise de Engenharia (LAE), o empreendimento proposto é Viável”.

Há, portanto, manifestação técnica favorável da mandatária, ainda que não veiculada em documento assim nominado.

II.8.4 – Da designação dos agentes públicos do certame

Examinou-se o Decreto nº 010/2026, de 10 de fevereiro de 2026 (fls. 1.005-1.007), juntado em resposta à solicitação de retificação do ETP. O ato nomeia quatro servidores para compor o Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, e nada dispõe sobre agente de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio ou fiscalização contratual.

O preâmbulo do edital, por sua vez, alude à Portaria nº 007/2026, de 29 de janeiro de 2026, publicada em 30 de janeiro de 2026, e mantém em branco os campos “Comissão de Contratação” e “Autoridade Competente”.

Impõe-se, portanto, a juntada aos autos da Portaria nº 007/2026 e de eventuais atos complementares, de modo a comprovar a designação formal do agente de contratação, da comissão de contratação — imprescindível no julgamento por técnica e preço, dada a necessidade da “Banca de Análise” a que se refere o item 6.1 do edital — e da equipe de apoio, na forma do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como o preenchimento dos campos correspondentes no preâmbulo. Recomenda-se, ainda, que se designe desde logo o gestor e o fiscal do contrato, em atenção ao art. 92, XVIII, suprimindo-se a lacuna apontada no tópico II.7.

Assentadas as condicionantes externas de natureza administrativa, tem-se por completa a análise da fase preparatória, encontrando-se a instrução em condições de ser consolidada. Passa-se, pois, à conclusão e ao dispositivo, com a enumeração exaustiva das providências exigidas da Administração.

III – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Do quanto se expôs, conclui esta Procuradoria-Geral que a contratação pretendida é juridicamente viável e que a fase preparatória do Processo Administrativo nº 1.302/2026 encontra-se substancialmente instruída, revelando, no conjunto, planejamento de qualidade acima da média observada em contratações de igual porte — o que merece registro em favor das unidades técnicas envolvidas, e em especial do Agente de Contratação.

Subsistem, todavia, um conjunto de retificações que devem preceder a divulgação do edital, na forma do art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e um bloco de providências concomitantes relativas à governança microrregional e ao instrumento de repasse — estas últimas não impeditivas da publicação, pelas razões desenvolvidas no tópico II.8.1, mas de cumprimento obrigatório e documentado. Consolidam-se, por isso, as providências em dois blocos.

III.1 – Providências obrigatórias concomitantes (governança microrregional e repasse federal — não impeditivas da publicação)



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

Primeira. Juntar imediatamente aos autos o Ofício nº 830/2026-GS/SEMAD/PMV, de 07 de julho de 2026, o comprovante eletrônico de sua remessa à concessionária Águas do Pará A SPE S.A. na mesma data e a comunicação CE GIGOV/BE 3574/2026, de 23 de julho de 2026, documentos de que esta Procuradoria tem conhecimento em razão da tramitação administrativa que assessorou, e que comprovam, respectivamente, o cumprimento tempestivo do dever de consulta à governança microrregional e o estado do prazo federal de publicação.

Segunda. Reiterar formalmente a consulta, agora endereçada diretamente ao Colegiado Microrregional da MRAE e à entidade reguladora competente, com cópia à concessionária, instruída com a documentação técnica completa de ambos os Setores, com o Estudo Técnico Preliminar retificado e com cópia deste parecer, consignando-se a data-limite federal de 30 de outubro de 2026 e requerendo-se, ainda, a manifestação de anuência do operador quanto à integração dos sistemas existentes na Sede Municipal, na forma do tópico II.8.1.

Terceira. Responder imediatamente à CE GIGOV/BE 3574/2026, com solicitação formal de prorrogação excepcional do prazo de publicação até 30 de outubro de 2026, instruída com a demonstração do estágio do certame — do qual este parecer é evidência —, com a justificativa do atraso fundada, entre outros fatores, na dependência externa da manifestação microrregional, e com a previsão realista de publicação, na forma da terceira salvaguarda do tópico II.8.1.

Quarta. Consignar, nos autos e no expediente de autorização da autoridade superior, que eventual manifestação superveniente do Colegiado Microrregional será juntada e integralmente considerada antes da assinatura do contrato e da emissão da Ordem de Serviço, reservando-se a Administração os poderes de saneamento, revogação e anulação do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Retificações obrigatórias nas peças (prévias à publicação)

Primeira. Substituir integralmente, no campo “Dotação Orçamentária” do preâmbulo do edital, a classificação funcional-programática estranha ao Município (“Programa 0220 – Assistência Direta ao Governador; Ação 3376 – Implantação de Projetos Especiais do Governo”) pela classificação municipal certificada no Memorando nº 159/2026-SC/SEFIN, preenchendo-se, com o mesmo conteúdo, a cláusula 10 da minuta contratual, em atenção ao art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Segunda. Suprimir da fase de habilitação as exigências dos itens 11.5.9 e 11.5.10 do edital, fundadas em normas de outro ente federativo e estranhas ao rol taxativo dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, convertendo-as, se assim entender conveniente a Administração, em obrigação do futuro contratado, inserida na minuta contratual, ou em critério de desempate, sem sanção de inabilitação.

Terceira. Resolver a contradição relativa à participação de consórcios, harmonizando o campo “Dados do Processo” com os itens 3.14 e 18.27 a 18.35 do edital e com a minuta contratual, e motivando a opção nos autos, na forma do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Quarta. Complementar o Estudo Técnico Preliminar para (i) demonstrar a relevância da avaliação da qualidade técnica das propostas, na forma exigida pelo art. 36, § 1º; (ii) justificar especificamente a ponderação de 70% para a nota técnica, por corresponder ao teto do art. 36, § 2º; e (iii) justificar os fatores e critérios de pontuação dos itens 6.2 a 6.6.8 do edital, em atenção ao art. 18, IX.



Quinta. Revisar integralmente a minuta de termo de contrato (Anexo III), para

- (i) preencher o prazo de execução, compatibilizando-o com o SPA e com o Cronograma Físico-Financeiro, os itens contratados (item 1.4), o termo final da vigência (item 4.1) e a dotação orçamentária (cláusula 10), deixando-se em branco apenas o valor, a ser fixado com a proposta vencedora;
- (ii) inserir cláusula própria de elaboração, entrega e aprovação do projeto básico, com reprodução do art. 46, §§ 3º e 6º, e previsão de medição autônoma dessa etapa como meta de resultado, na forma do art. 46, § 9º;
- (iii) inserir cláusula de alocação de riscos, com remissão uniforme ao Anexo IX em todo o edital e anexos, corrigindo-se o item 24.2 do edital;
- (iv) inserir cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, com os prazos exigidos pelo art. 92, X e XI;
- (v) reescrever o item 13.2 conforme o art. 133, corrigindo o erro material “Lei 14.33/2021” e a invocação equivocada do art. 133 como fonte do limite de 25%, que está no art. 125, e inserir no item 15.8 do edital a ressalva do regime de contratação integrada;
- (vi) completar o quadro de multas do item 6.2, IV, com multa moratória e multa por inexecução parcial, graduadas na forma do art. 156, § 1º;
- (vii) inserir cláusula de vedação à subcontratação, em coerência com o item 10.1 do edital;
- (viii) inserir cláusulas de recebimento provisório e definitivo do objeto e de designação de gestor e fiscal; e
- (ix) corrigir os resíduos de modelo estranho apontados no tópico II.7, notadamente a duplicidade da cláusula 14, a remissão à inexistente “Cláusula Décima Terceira”, os itens 11.3 a 11.5, o item 6.1, VIII, o item 12.1, o item 4.3 e a contradição entre os itens 5.2 e 5.9, II.

Sexta. Juntar aos autos a Portaria nº 007/2026 e demais atos de designação do agente de contratação, da comissão de contratação e da equipe de apoio, na forma do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, preenchendo-se os campos “Comissão de Contratação” e “Autoridade Competente” do preâmbulo do edital, hoje em branco, bem como os demais campos assinalados com “XXX”.

Sétima. Requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a retificação ou complementação da Licença Prévia nº 008/2025/SEMMA-VISEU, de modo a (i) fazer coincidir as localidades licenciadas com as frentes de obra do SPA, incluindo-se a localidade de Taberi e esclarecendo-se a situação da localidade de Samaúma, licenciada mas não contemplada no SPA; e (ii) esclarecer ou retificar o campo “VALOR AUTORIZADO (PA): 30”, manifestamente incompatível com a população a ser atendida pelo sistema, na forma do tópico II.8.2.

Oitava. Consignar expressamente, no edital e na minuta contratual, que a Licença Prévia nº 008/2025/SEMMA-VISEU restringe-se à viabilidade ambiental e não autoriza o início das obras, atribuindo-se ao contratado, na forma do art. 25, § 5º, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.26 do edital, a obrigação de obter a Licença de Instalação e, oportunamente, a Licença de Operação, com alocação do correspondente risco de atraso na matriz de riscos, conforme o tópico II.8.2.

Nona. Manter a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamentista (item 11.6.3.11 do edital), substituindo-se, porém, seu fundamento normativo — a Resolução nº 19.455 do TCE-PA e o Decreto Estadual nº 3.302/2023, inaplicáveis ao Município, que se submete à jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — pelos arts. 63, II, e 67 da Lei nº 14.133/2021 e pela legislação do sistema CONFEA/CREA, na forma do tópico II.6.2.



Décima. Quanto ao Seguro de Responsabilidade Civil (itens 5.3.7.7 do edital e 3.2.7 da minuta contratual): (i) fazer constar a obrigação securitária da matriz de riscos, como exige o art. 22, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021; (ii) certificar nos autos que o respectivo custo foi considerado no orçamento estimativo; (iii) reservar o item 5.3.7.2 do edital exclusivamente à caução em dinheiro, em conta vinculada e remunerada, na forma do art. 100 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o seguro-garantia se comprova por apólice, e não por depósito; e (iv) reescrever o encabeçamento do item 15.10, que passará a exigir “garantia de execução, em uma das seguintes modalidades”, na forma do tópico II.7 (Nono grupo).

Décima Primeira. Renomear a lista de anexos constante do item 15.7 do Estudo Técnico Preliminar como “Apêndices A, B, C...”, excluindo-se dela a menção a “Termo de Referência”, e suprimir a remissão do item 5.2 do ETP a “termo de referência”, em coerência com a justificativa de reclassificação acolhida no tópico II.7 (Décimo grupo).

Costurando-se os fios argumentativos desenvolvidos ao longo desta manifestação, tem-se o seguinte quadro.

A contratação é substancialmente legítima, porque o objeto foi corretamente qualificado como obra de infraestrutura e investimento de capital, matéria de competência municipal, sem invasão da delegação ou da operação de serviço regionalizado — tese que o tópico II.2 demonstrou e que os arts. 8º da Lei nº 11.445/2007 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nas ADI 6.492 e 1.842 confirmam.

O regime escolhido é adequado e legalmente amparado, porque a contratação integrada foi motivada, instruída por anteprojeto completo e acompanhada da matriz de riscos que o art. 22, § 3º, torna obrigatória — como se assentou no tópico II.3 —, dela decorrendo, por imposição legal, o critério de técnica e preço, o modo de disputa fechado e o prazo alargado de divulgação examinados no tópico II.4.

As pendências identificadas são, em sua totalidade, sanáveis na fase interna, e nenhuma delas atinge a substância da contratação. Divergência de valores, classificação orçamentária transposta de modelo alheio, e os demais apontamentos consolidados no tópico III.2 são vícios de redação e de instrução — graves se ignorados, triviais se corrigidos.

A condicionante da governança microrregional, por sua vez, foi honrada na exata medida do que competia ao Município: a consulta foi protocolada em 07 de julho de 2026, instruída e fundamentada, e será formalmente reiterada. O que dela restava — a resposta — é ato de terceiro, e a superveniência da cobrança da mandatária, com janela de prorrogação que se encerra em 30 de outubro de 2026, tornou juridicamente insustentável a espera indefinida. Os arts. 20 e 22 da LINDB, a eficiência e a razoável duração do processo autorizam — e, mais que autorizar, impõem — o prosseguimento, cercado das salvaguardas que asseguram a consideração integral de qualquer manifestação superveniente antes da assinatura do contrato. Prosseguir, aqui, não é desafiar a governança regional: é impedir que a inércia alheia consuma o recurso que serviria, afinal, à própria Microrregião.

Acima de tudo, cumpre não perder de vista aquilo que verdadeiramente está em causa. Não se trata, aqui, de um procedimento entre outros. Trata-se da implantação de sistema de abastecimento de água potável para a sede e para oito polos urbanos de um Município amazônico, com recursos federais de quase oitenta milhões de reais, em benefício direto de uma população que hoje depende de fontes precárias. Água tratada é saúde pública, é redução de mortalidade infantil, é dignidade. O interesse público primário, nesta contratação, tem rosto e endereço.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

Precisamente por isso o rigor aqui exercido não é entrave, mas serviço. Um certame bem instruído chega ao fim; um certame apressado é anulado, e a água não chega. As correções ora determinadas consomem semanas; uma anulação consumiria anos, e o recurso federal, entretantes, poderá ter sido devolvido.

Conclui-se, portanto, que o acolhimento das providências consolidadas conduzirá a certame tecnicamente irrepreensível à luz da Lei nº 14.133/2021, harmônico com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compatível com a governança microrregional instituída pela Lei Complementar estadual nº 171/2023, protetivo do erário e do repasse federal, e — o que mais importa — apto a entregar à população de Viseu a infraestrutura de saneamento a que faz jus.

Ante o exposto, MANIFESTA-SE esta Procuradoria-Geral pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação e OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento imediato do Processo Administrativo nº 1.302/2026, inclusive quanto à divulgação do edital independentemente da resposta do Colegiado Microrregional da MRAE — cujo dever de consulta foi tempestivamente cumprido pelo Município, na forma demonstrada neste parecer —, CONDICIONADA a publicação, unicamente, ao integral cumprimento das retificações arroladas e DETERMINADAS, em caráter obrigatório.

Cumpridas as determinações, prossiga-se os autos ao Setor de Contabilidade, para a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e, na sequência, à autoridade competente, para a autorização de abertura do procedimento licitatório e determinação de divulgação do edital, nos termos dos arts. 53, § 3º, e 54 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à consideração superior, salvo melhor juízo.

Viseu/PA, 05 de agosto de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 016/2025